

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	18.907/08/1ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000158450-69	
Impugnação:	40.010123159-74	
Impugnante:	Calçados Bymart Ltda.	
	IE: 452306906.00-21	
Proc. S. Passivo:	Rildo de Oliveira e Silva/Outro(s)	
Origem:	DF/Divinópolis	

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRAFISCAL. Constatadas saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto de documentos extrafiscais apreendidos no trânsito de mercadorias, com os documentos fiscais. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do artigo 194, inciso I, da Parte Geral, do RICMS/02. Legítimas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, ambos da Lei nº 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, no período de 30/11/07 a 12/04/08, apuradas através do confronto dos documentos extrafiscais emitidos pela Autuada (pedidos) devidamente apreendidos no trânsito de mercadorias pelo AAD nº 001309, com a sua escrita fiscal. Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada, capitulada no artigo 55, inciso II da Lei 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 67 a 74, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 85 a 88.

DECISÃO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, no período de 30/11/07 a 12/04/08, apuradas através do confronto dos documentos extrafiscais emitidos pela Autuada (pedidos) devidamente apreendidos no trânsito de mercadorias pelo AAD nº 001309 (fl. 02), com a sua escrita fiscal. Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada, capitulada no artigo 55, inciso II da Lei 6.763/75.

A Autuada afirma, sem contudo trazer qualquer prova, que o Fisco não pode presumir que os documentos extrafiscais apreendidos correspondam a operações efetivamente realizadas sem notas fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante alega, ainda, que tais pedidos referem-se a mercadorias encomendadas para futura produção, justificando não ter sua indústria capacidade de produzir mensalmente o volume de produtos ali mencionados, sendo sua capacidade de produção de cerca de 1.000 pares/dia.

Requer, por fim, a produção de prova pericial, sem, contudo, apresentar os quesitos para tal mister.

O Fisco, em sua manifestação, afirma que em trabalho fiscal no trânsito de mercadorias, no dia 17/04/08, apreendeu através do Auto de Apreensão e Depósito nº. 001309 diversos pedidos de emissão do sujeito passivo.

De posse destes documentos, o Fisco intimou a Autuada a apresentar parte de suas notas fiscais de saída, de forma que pudesse relacionar os pedidos a elas. Constatou-se que nenhuma nota fiscal fora emitida para acobertar tais pedidos.

O procedimento do Fisco está respaldado pelos artigos 190 e 201, II, ambos do RICMS/2002:

"Art. 190 - As pessoas sujeitas à fiscalização exibirão às autoridades fiscais, sempre que exigido, as mercadorias, os livros fiscais e comerciais e todos os documentos, programas e meios eletrônicos, em uso ou já arquivados, que forem necessários à fiscalização e lhes franquearão seus estabelecimentos, depósitos, dependências, arquivos, veículos e móveis, a qualquer hora do dia ou da noite, se à noite estiverem funcionando.

Parágrafo único - Na hipótese de recusa de exibição de mercadorias, livros ou documentos, programas ou meios eletrônicos, a fiscalização poderá lacrar móveis, equipamentos ou os depósitos em que possivelmente eles estejam, lavrando Auto de Recusa e Lacração, do qual deixará cópia com o contribuinte, solicitando, de imediato, à autoridade administrativa a que estiver subordinada, as providências necessárias para que se faça a exibição judicial.

Art. 201 - Serão apreendidos:

(...)

II - os documentos, os objetos, os papéis, os livros fiscais e os meios eletrônicos, quando constituam prova ou indício de infração à legislação tributária."

(...)

§ 2º - A apreensão prevista no inciso II do caput deste artigo não poderá perdurar por mais de 8 (oito) dias, ressalvadas as hipóteses seguintes:

I - a devolução for prejudicial à comprovação da infração;

II - a apreensão tratar-se de cópia de programas e arquivos eletrônicos.

§ 3º - Na hipótese do inciso I do parágrafo anterior, será fornecida ao contribuinte que a requeira cópia dos documentos, papéis, livros e meios eletrônicos apreendidos."

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O procedimento adotado pelo Fisco, ao analisar a documentação subsidiária e fiscal da Autuada para apuração das operações realizadas, é tecnicamente idôneo e previsto no artigo 194, inciso I, Parte Geral do RICMS/02, *in verbis*:

“Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários”.

O presente feito fiscal encontra-se, ainda, respaldado nos artigos 109 e 110 da CLTA/MG, vigente à época:

“Art. 109 - O Auto de Infração goza de presunção de legitimidade, que poderá ser elidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo.

Art. 110 - Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacompanhada de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto das provas, será essa irregularidade considerada como provada”.

Assim, correto o procedimento adotado pelo Fisco.

O Fisco, para fins de proceder o arbitramento do valor das mercadorias, tomou por base o preço corrente na praça de Nova Serrana/MG, atendendo à disposição contida no artigo 54, inciso II do RICMS/02.

Desta forma, resta caracterizada a infração apontada pelo Fisco, legitimando-se as exigências fiscais constituídas de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada, capitulada no artigo 55, inciso II da Lei 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria de Lourdes Medeiros (Revisora) e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 07 de outubro de 2008.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Edécio José Cançado Ferreira
Relator

EJCF/EJ